



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA  
ESTADO DO MARANHÃO

**Parecer Jurídico**

**Referência:** Projeto de Decreto 01/2023

**Autoria:** Legislativo Municipal

**Ementa:** "Que dispõe sobre julgamento das contas do Executivo no ano exercício de 2010..

**I - RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Decreto nº. 01/2023, o parecer prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativo à prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor Sr. Vanderlúcio Simão Ribeiro.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

**II - ANÁLISE JURÍDICA**

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, processo nº 4633/2011, relativo à prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor Sr. Vanderlúcio Simão Ribeiro, opinou pela REPROVAÇÃO das contas, argumentando para isso, que fora constatado o descumprimento das exigências constitucionais e legais, nos termos da fundamentação, com fulcro no artigo 1ª, §1, da LRF ( Lei de Responsabilidade Fiscal).

Não nos incumbe neste parecer a análise meritória, ou seja, apenas deve-se traçar, juridicamente, os procedimentos a serem adotados para os trâmites da votação do parecer prévio exarado pelo respectivo Tribunal de Contas.

**2 - DA FISCALIZAÇÃO LEGISLATIVA**

A priori, cumpre esclarecer que os artigos 222 e seguintes do Regimento Interno dessa Egrégia Câmara Municipal, dispõem sobre as providências que devem ser tomadas, valendo um destaque para o artigo 222, caput, dispondo que incumbe a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a conclusão por



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA**  
**ESTADO DO MARANHÃO**

Decreto Legislativo.

Assim, após a análise e discussão pelos Edis desta Comissão, devem concluir pelo Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas, ou ainda, de forma parcial, registre-se, independente do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Isso porque a fiscalização nos Municípios são exercidas pelo Poder Legislativo Municipal, através do sistema conhecido como Controle Externo, ou seja, os Tribunais de Contas Estaduais analisam e emitem parecer técnico quanto à aprovação ou rejeição das contas, todavia, remetem tal parecer à Câmara de Vereadores, a quem incumbe a apreciação e votação, podendo, inclusive, votar de forma diferente, ou seja, aprovando quando o parecer do tribunal opina pela rejeição, ou reprovando, quando o tribunal opina pela aprovação, desde que seja observado o quórum de votação, ou seja, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Em suma, como dizem no linguajar popular, é a Câmara Municipal que “dá a ultima palavra”, ou seja, aprova ou reprovam as contas dos Prefeitos, independente do parecer prévio emitido pelo tribunal estadual.

Tal disposição encontra fundamento na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 31, parágrafos 1º e 2º, Veja:

**“Art. 31- A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**

**§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.**

**§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”**





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA**  
**ESTADO DO MARANHÃO**

No mesmo sentido, as disposições da Lei Orgânica Municipal, quando trata da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, artigo 44, e parágrafos 1º, 2º 3º e 4º. Vejamos:

**Art. 44.** A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante o controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo;

**§ 1º** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito Municipal, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. transferidos pela União Estado, serão prestadas na forma da Legislação Federal e estadual vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua prestação anual de contas.

**§ 2º** As contas do Prefeito Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de, 60 sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, assegurados ao prestador o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

**§ 3º** Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão automaticamente incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre as demais matérias, até que se ultime a votação.

**§ 4º** O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

Assim, forçoso reconhecer que, na verdade, é a Câmara Municipal que detém o poder de julgar as contas dos Prefeitos Municipais, logicamente, tendo-se como norte o parecer prévio exarado pelos Tribunais de Contas dos Estados, mas não estando adstritos à esse, podendo, através de quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros, reverter tal parecer, que, desta forma, deixará de prevalecer.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA  
ESTADO DO MARANHÃO**

**2.1. DA COMPETENCIA E INICIATIVA**

O projeto versa sobre matéria de competência do Legislativo em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 20, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e também no Regimento Interno da casa nos artigos 1º e 3º.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica *OPINA s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

**2.2. DA TECNICA LEGISLATIVA ADEQUADA**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Assim, feita a leitura do preâmbulo do Projeto de Lei em comento, pode ser verificado a indicação da base legal, por conseguinte, um respeito ao disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº. 95/98, bem como, a tradição e costume de todos os projetos sancionados e promulgados neste Município.

Feitas estas considerações, com fundamento no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa, a Procuradoria Jurídica *s.m.j.* *recomenda* que à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

**2.3. DO QUORUM E PROCEDIMENTO**

Somente no caso de rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas e posterior consolidação do Projeto de Decreto nº. 01/2023 será necessário o quorum de dois terço dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação, conforme preconiza o artigo 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quorum por dois terço, nos termos do artigo 42 do Regimento Interno.





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA  
ESTADO DO MARANHÃO

**2.1. DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: **Comissão, Justiça e Redação** (art. 79 do R.I.), **Comissão de Finanças e Orçamento**(art. 80, inciso IV do R.I.).

**2.2. DA INVIOABILIDADE DOS VOTOS**

Diante do exposto, cumpre esclarecer que os Edis possuem inviolabilidade, que é uma proteção constitucional, *ratione officii*, estipulada em nossa Carta Magna (art. 29, inciso VIII), ou seja, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, e ainda, como amplamente debatido, podem, tranquilamente, somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, fazer com que deixe de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, direito esse juridicamente agasalhado constitucionalmente (CF/1988, artigo 31, parágrafo 2º) e dentro da legalidade (LOM, artigo 125, parágrafo 3º, e, artigo 27, inciso I, alínea "g").

**III - CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, a Procuradoria Jurídica *OPINA s.m.j.* pela viabilidade técnica do Projeto de Decreto nº. 01/2023.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica acompanha o Tribunal de Contas pela **REPROVAÇÃO** das contas da gestão do ex-prefeito o Sr. Vanderlúcio Simão Ribeiro no exercício do ano de 2010, porém caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

São Pedro da Água Branca, 12 de abril de 2023.

**Ramon Jales Carmel**

**Procurador Jurídico OAB/MA 16.477**